



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.800 - GO (2014/0299733-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA NASCIMENTO RODRIGUES E OUTRO(S) - GO011361
ROSA PEREIRA DE SOUZA - GO028050
EMBARGADO : ANA PAULA ALVES DE SOUZA
EMBARGADO : ANDREIA QUIRINO
ADVOGADO : ELDER VICENTE RORATO BEVILAQUA E OUTRO(S)
INTERES. : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671
ALAN WESLEY CABRAL COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que não conheceu do agravo regimental em razão da incidência da Súmula nº 182 do STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.800 - GO (2014/0299733-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA NASCIMENTO RODRIGUES E OUTRO(S) - GO011361
ROSA PEREIRA DE SOUZA - GO028050
EMBARGADO : ANA PAULA ALVES DE SOUZA
EMBARGADO : ANDREIA QUIRINO
ADVOGADO : ELDER VICENTE RORATO BEVILAQUA E OUTRO(S)
INTERES. : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671
ALAN WESLEY CABRAL COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ANA PAULA ALVES DE SOUZA e ANDRÉIA QUIRINO (ANA PAULA e ANDRÉIA) manearam ação de indenização por ato ilícito c.c. danos morais e materiais, contra TELEMONT ENGENHARIA TELECOM S.A. e BRASIL TELECOM S.A. (TELEMONT e BRASIL TELECOM).

A sentença julgou parcialmente o pedido para condenar TELEMONT e BRASIL TELECOM solidariamente (1) ao ressarcimento dos danos materiais causados às autoras, devidamente liquidados e comprovados pelos recibos de fls. 17, 20 e 24, no valor de R\$ 590,67 (quinhentos e noventa reais e sessenta e sete centavos), acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês desde a data do desembolso; (2) ao ressarcimento dos danos materiais causados à Andréia Quirino, devidamente liquidados e comprovados pelos recibos de fls. 18, 19, 21 e 28, no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês desde a data do desembolso; (3) ao ressarcimento dos danos materiais causados às autoras com o custeio de honorários médicos, remédios, curativos, viagens, cirurgias e demais despesas decorrentes de tratamento médico das queimaduras sofridas pela segunda requerente, a serem apurados na fase de liquidação de sentença, devendo ser acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês desde a data do desembolso; (4) ao pagamento de indenização pelos danos morais e estéticos sofridos pela segunda requerente, no total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devendo ser acrescido de juros de 1% ao mês e de correção monetária desde a data do fato, qual seja, 26 de setembro de 2005; e, (5) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido e acrescido de juros na forma já descrita, em razão da sucumbência recíproca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As apelações interpostas por TELEMONT e BRASIL TELECOM S.A., não foram providas pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado:

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DEFEITUOSO. CHOQUE ELÉTRICO. LESÕES FÍSICAS. FALTA DE CAUTELA E SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS EMPRESAS. CONFIGURAÇÃO DE DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Nas relações de consumo a responsabilidade pelo fato do produto imposta pelo art. 14 do CDC é objetiva, ou seja, independe de culpa e é baseada no nexo de causalidade existente entre o dano ao consumidor-vítima e o defeito do serviço prestado. A obrigação de prestar um serviço de qualidade e com segurança (arts. 24 e 25 do CDC) alcança os que estão na cadeia de fornecimento, impondo a solidariedade de todos os fornecedores da cadeia, inclusive aqueles que a organizam, os servidores diretos e os indiretos (parágrafo único do art. 7º do CDC);

2. A inteligência do art. 431-A do CPC determina somente a ciência das partes acerca da realização da perícia, não sendo, portanto, obrigatória a intimação do assistente técnico indicado. Ademais, é predominante o entendimento jurisprudencial no sentido de que, ainda que não haja intimação da outra parte, isto somente geraria nulidade da instrução caso comprovado o prejuízo;

3. Os danos materiais - traduzidos como todo prejuízo de ordem patrimonial sofrido pela vítima de um evento danoso, bem como por terceiros afetados - somente são passíveis de indenização quando

documentalmente comprovados nos autos;

4. A indenização a título de danos morais deve ser fixada com base na proporcionalidade e razoabilidade, a fim de que promova da melhor forma o ressarcimento do dano sofrido sem, contudo, ensejar o enriquecimento ilícito da parte beneficiada;

5. A redução do montante indenizatório inicialmente pretendido não é bastante para ensejar a reciprocidade sucumbencial, consoante vem consignado no verbete sumular de nº 326 do STJ.

Apelos conhecidos e desprovidos. Sentença mantida. (e-STJ, fls. 723/724 - com destaque no original).

Os embargos de declaração opostos por TELEMONT e BRASIL TELECOM foram rejeitados (e-STJ, fls. 790-798).

Inconformadas, TELEMONT e BRASIL TELECOM interpuseram recursos especiais.

O Tribunal de origem admitiu o recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM determinando sua remessa a esta Corte e inadmitiu o da TELEMONT.

Seguiu-se, então, agravo em recurso especial interposto por TELEMONT



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que foi não provido nos termos da decisão assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA EM PROPRIEDADE RURAL SEM O NECESSÁRIO ATERRAMENTO. AUTORA QUE SOFREU GRAVES QUEIMADURAS EM RAZÃO DE CHOQUE ELÉTRICO. PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. TRIBUNAL LOCAL QUE RECONHECEU LEGITIMIDADE ATIVA DE UMA DAS AUTORAS, A NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PELA FALTA DE INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO DA RÉ, BEM COMO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS DEMANDAS COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. DANO MORAL. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA EM OBSERVÂNCIA AS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 999).

Por sua vez, o recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM foi parcialmente provido, nos termos da decisão assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA EM PROPRIEDADE RURAL SEM O NECESSÁRIO ATERRAMENTO. AUTORA QUE SOFREU GRAVES QUEIMADURAS EM RAZÃO DE CHOQUE ELÉTRICO. PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. TRIBUNAL LOCAL QUE RECONHECEU A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RÉS, FIXANDO A REPARAÇÃO MORAL E MATERIAL COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. ÔNUS DA PROVA. CONSUMIDOR. RELAÇÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). DANO MORAL. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA EM OBSERVÂNCIA AS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 991).

Ainda inconformada, OI S. A. (OI), atual denominação de BRASIL TELECOM manejou agravo regimental que não foi conhecido pela Terceira Turma desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte em razão da incidência da Súmula nº 182 do STJ.

Nas razões dos presentes embargos de declaração, OI alegou violação do art. 1.022, I e II, do NCPC porque houve omissão **(1)** em relação à análise dos dispositivos legais; e, **(2)** na análise da divergência jurisprudencial.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 1.041).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.800 - GO (2014/0299733-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA NASCIMENTO RODRIGUES E OUTRO(S) - GO011361
ROSA PEREIRA DE SOUZA - GO028050
EMBARGADO : ANA PAULA ALVES DE SOUZA
EMBARGADO : ANDREIA QUIRINO
ADVOGADO : ELDER VICENTE RORATO BEVILAQUA E OUTRO(S)
INTERES. : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671
ALAN WESLEY CABRAL COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que não conheceu do agravo regimental em razão da incidência da Súmula nº 182 do STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.800 - GO (2014/0299733-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA NASCIMENTO RODRIGUES E OUTRO(S) - GO011361
ROSA PEREIRA DE SOUZA - GO028050
EMBARGADO : ANA PAULA ALVES DE SOUZA
EMBARGADO : ANDREIA QUIRINO
ADVOGADO : ELDER VICENTE RORATO BEVILAQUA E OUTRO(S)
INTERES. : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671
ALAN WESLEY CABRAL COSTA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

De plano, vale pontuar que os presentes embargos de declaração foram opostos contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, ANA PAULA e outra manejaram ação de indenização por ato ilícito, c.c. danos morais e materiais, contra TELEMONT e BRASIL TELECOM.

A sentença de parcial procedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

Inconformadas, TELEMONT e BRASIL TELECOM interpuseram recursos especiais.

O Tribunal de origem admitiu o recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM determinando sua remessa a esta Corte e inadmitiu o da TELEMONT.

Seguiu-se, então, agravo em recurso especial interposto por TELEMONT que foi não provido, sendo que o recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Inconformada, OI S. A. (OI), atual denominação de BRASIL TELECOM manejou agravo regimental que não foi conhecido pela Terceira Turma desta Corte, por incidir o óbice da Súmula nº 182 do STJ.

É contra esse acórdão o inconformismo agora manejado, que não merece acolhimento em virtude da ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do NCPC.

O acórdão recorrido não foi obscuro, omissor, contraditório e tampouco apresentou erro material, uma vez que concluiu que o agravo regimental não merecia conhecimento, visto que não refutou, de forma fundamentada, os óbices da ausência de violação do art. 535 do CPC/73 e incidência das Súmulas nºs 7, 83 e 211, do STJ e 282 do STF.

Ficou explicitado que BRASIL TELECOM S.A., nas razões do seu agravo regimental, apenas alegou (1) violação dos arts. 535, I e II, 3º, 301, II e X, e 267, VI, 283, 333, I, 336, 397, 131, 70, III, 113, do CPC/73, 186, 166, IV, 265, 393, 405 927 e 944, do CPC/15, 21, XI, 109, I, CF/88, 1º e seguintes, 8º e 105 da Lei nº 9.472/97, 5º, LV, da CF/88, 1.521, III, e 159 do CC/16 e 7º, parágrafo único, do CDC, bem como as Súmulas nºs 341 do STF e 362 do STJ; e, (2) negativa de prestação jurisdicional, pois não houve apreciação detalhada de todas as questões que envolvem o processo, sem afastar os óbices da ausência de violação do art. 535 do CPC/73 e incidência das Súmulas nºs 7, 83 e 211 do STJ e 282 do STF.

Em razão disso, também ficou evidenciado que o aludido recurso não infirmou adequadamente, conforme se vê, os óbices acima apontados, pois a agravante não impugnou todas as razões da decisão agravada.

Vale salientar que os embargos de declaração constituem recurso de estreitos limites processuais, somente sendo cabíveis nas hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC, ou seja, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material no acórdão, o que não ocorreu no caso presente.

A mera veiculação de inconformismo não é finalidade a que se prestam.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 214.812/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 24/5/2016 - sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 817.655/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 27/5/2016 - sem destaque no original)

Em suma, a pretensão desborda das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, previstas no art. 1.022 do NCPC.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, todos do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0299733-9

EDcl no AgRg no
REsp 1.498.800 / GO

Números Origem: 200594273820 4273822920058090024

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : SCHELLA DE ALMEIDA MORTOZA NASCIMENTO RODRIGUES E
OUTRO(S) - GO011361
ROSA PEREIRA DE SOUZA - GO028050
RECORRIDO : ANA PAULA ALVES DE SOUZA
RECORRIDO : ANDREIA QUIRINO
ADVOGADO : ELDER VICENTE RORATO BEVILAQUA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671
ALAN WESLEY CABRAL COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA PAULA ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : ANDREIA QUIRINO
ADVOGADO : ELDER VICENTE RORATO BEVILAQUA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : SCHELLA DE ALMEIDA MORTOZA NASCIMENTO RODRIGUES E
OUTRO(S) - GO011361
ROSA PEREIRA DE SOUZA - GO028050
EMBARGADO : ANA PAULA ALVES DE SOUZA
EMBARGADO : ANDREIA QUIRINO
ADVOGADO : ELDER VICENTE RORATO BEVILAQUA E OUTRO(S)
INTERES. : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671
ALAN WESLEY CABRAL COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.